



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 611/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000005281/2025
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: DISPENSA PELO VALOR

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE TERMO DE REFERÊNCIA. Inteligência do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da minuta de Termo de Referência (id 270116), de dispensa de licitação para Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos para uso no Setor de Saúde.

Constam dos autos, o termo de referência, mapa de risco e pesquisa de preços.

Por conseguinte, vieram os autos encaminhados a esta assessoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a examinar.

II- Da fundamentação jurídica

O prévio controle de juridicidade/legalidade da contratação ao final da fase preparatória pela Assessoria Jurídica desta Administração se dá em cumprimento à disposição contida no art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o

órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Da leitura do acima, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Neste sentido, transcreve-se o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

TCU - “Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de

aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

Tem-se que não cabe a esta assessoria jurídica o papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. E de cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e atribuições, presumindo-se que desde as especificações técnicas do objeto a ser licitado até os seus detalhamentos quanto à execução contratual, características intrínsecas, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Inicialmente, em relação à matéria em exame, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública.

Nesta senda, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021 regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Logo, os processos licitatórios instruídos a partir de janeiro de 2024 devem ser norteados pela lei em comento, como é o caso em tela.

Da fase de planejamento. Inicialmente, é importante registrar que a Lei nº 14.133/2021 trouxe à baila a necessidade de os órgãos e entidades implementarem ações de governança e gestão de riscos, nos moldes do Art. 11, Parágrafo Único:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A Nova Lei estabelece com o planejamento específico de cada contratação a ser realizada, com o intuito de manter um alinhamento com o programa de contratações e orçamento. Os elementos específicos da fase de planejamento, necessários à instrução do processo licitatório quais sejam: Documento de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, Edital e Minuta de Contrato.

Do documento de formalização da demanda. É a partir desse documento que o órgão poderá indicar quais suas necessidades para que, em seguida seja realizado o estudo daquela demanda conforme os critérios elencados na Lei nº 14.133/21. Deve ser preenchido pela unidade requisitante com os seguintes

elementos: (i.) justificativa da necessidade da contratação; (ii.) quantidade de serviço ou produtos a ser adquirido; (iii.) previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos; (iv.) indicação do setor demandante e do departamento que irá elaborar os Estudos Preliminares; e (v.) indicação do servidor responsável por eventuais pedidos de esclarecimento.

A espécie consta do id 270110.

Mapa de risco. Este integra a fase preparatória do processo licitatório. Trata-se de uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Nesta esteira, os riscos pertinentes à contratação desejada devem ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo respectivo, por meio do Mapa de Riscos.

O mapa está acostado no Id 270111.

Pesquisa de preços. A pesquisa de preços é um procedimento indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Além disso, é utilizada para confrontar e examinar as propostas dos licitantes e nortear o preço que a Administração está disposta a contratar.

É por meio da pesquisa de preços que se constata o preço justo, a existência de recursos suficientes para adquirir os bens ou serviços, a definição da modalidade licitatória, a identificação de sobrepreços e de propostas inexequíveis e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguindo estes parâmetros, a pesquisa de preços deve atender alguns requisitos, os quais estão presentes na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O artigo 5º da IN SEGES nº 65/2021 assim norteia a pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O parâmetro na feitura de pesquisa de preços está definido no relatório da pesquisa, qual seja, a média aritmética.

A) Da Dispensa de Licitação em Razão do Valor

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, estabelece as hipóteses de dispensa de licitação. Para o caso em tela, aplica-se o **inciso II do referido artigo**, que autoriza a dispensa para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Decreto nº 12.343/24) no caso de outros serviços e compras. Este limite, vale frisar, é sujeito à atualização anual conforme o artigo 182 da mesma lei.

A justificativa para tal dispensa reside na relação custo-benefício, uma vez que os custos operacionais da realização de um processo licitatório completo superariam os benefícios esperados em contratações de pequeno vulto.

Contudo, a aplicação deste dispositivo não é irrestrita, exigindo o atendimento de requisitos cumulativos, conforme disposto no **§ 1º do artigo 75**:

1. Somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora: Todas as despesas realizadas pela unidade gestora no mesmo exercício fiscal devem ser consideradas no cálculo do limite.

2. Somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza: Devem ser somadas as despesas relativas a contratações no mesmo ramo de atividade, para evitar o fracionamento indevido.

Dessa forma, a dispensa é permitida apenas se o valor total das contratações de mesma natureza, pela mesma unidade gestora e no mesmo exercício financeiro, não ultrapassar o limite legal.

B) Do Fracionamento Ilegal e a Necessidade de Planejamento

A vedação ao fracionamento ilegal da despesa é um princípio basilar da

legislação de licitações, visando garantir a competitividade e a eficiência nas contratações públicas. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado a importância do **planejamento das contratações** para evitar essa prática, conforme se extrai de precedentes como o Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário.

Para que a dispensa com base no valor seja lícita, é **imperativo que o setor competente verifique a inexistência de contratações anteriores ou futuras de mesma natureza** que, somadas, resultem no ultrapassamento do limite estabelecido. A Administração tem o dever de prever todas as contratações a serem realizadas no curso do exercício para considerar o valor global de objetos idênticos.

No próprio termo de referência, em seu item 2.1, resta claro que a contratação consta do plano de contratação anual 2025.

C) Da Instrução Processual da Contratação Direta (Art. 72, Lei nº 14.133/2021)

O processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos essenciais:

Na presente contratação não houve a apresentação dos estudos técnicos preliminares.

Quanto ao TR, deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A” DA LEI Nº 14.133/21)

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado no item 1 do TR.

2) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

A fundamentação da contratação está consignada no item 3 do TR.

3) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C” DA LEI Nº 14.133/21)

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

A descrição da solução como um todo é apresentada no item 4 do TR.

4) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D” DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão elencados no item 5 do TR.

5) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “E” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto no item 6 do TR.

6) MODELO DE GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 6º, XXIII, “F” DA LEI Nº 14.133/21)

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato no item 7 do TR.

7) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, “G” DA LEI Nº 14.133/21)

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

Os critérios de medição e de pagamento, item 8 TR.

8) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, “H” DA LEI Nº 14.133/21)

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

A forma e critérios de seleção do fornecedor, item 9 do TR.

9) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “I” DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

O valor estimado da contratação é de R\$ 12.529,04.

10) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, “J” DA LEI Nº 14.133/21)

Consta no id 272014.

Razão da escolha do contratado e Justificativa de preço: Independentemente do valor, a contratação direta exige a justificativa da escolha do contratado e do preço. Recomenda-se que a escolha recaia sempre sobre a proposta mais vantajosa economicamente, e que o preço esteja em conformidade com o mercado,

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: A Administração deve exigir documentação de habilitação compatível com o objeto e sua complexidade, evitando exigências excessivas que possam restringir a competitividade ou insuficientes que comprometam a qualidade da contratação.

Recomendam-se as seguintes exigências:

- a) Declaração de que não emprega e não empregará cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de membros, juízes e servidores ocupantes de cargos de direção e assessoramento vinculados ao TRT 16ª Região, na forma da resolução do Conselho Nacional da Justiça nº 09/2005.
- b) Declaração, firmada pela licitante de que não possui em seu quadro funcional menores de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.
- c) Declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- d) certidão relativa ao CADIN e SICAF.
- e) termo de concordância com as condições do termo de referência.

III-DA CONCLUSÃO

Opina-se pela contratação pública por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentada no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), desde que observadas as condições relacionadas na fundamentação.

É o parecer.

São Luís, i



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 29/07/2025, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0273067** e o código CRC **68632D41**.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 741/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000005281/2025
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Homologação.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
BAIXO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº
14.133/2021 HOMOLOGAÇÃO.
REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação da Dispensa Eletrônica de nº 90004/2025 (PA 5281/2025) cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos médicos e odontológicos para uso no Setor de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II) e no Aviso de Contratação Direta.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no art. art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 26, §1º, II do Ato GP nº. 10/2023.

A sessão de disputa eletrônica foi realizada em **07/08/2025**, das **08h às 14h**.

- **Item 01 (Compressor de Ar Odontológico):** as propostas das empresas Odontomaster, Glauce Aparecida, Vitória Máquinas e demais classificadas inicialmente foram desclassificadas por descumprimento do TR ou ausência de resposta. A proposta da empresa **MVR de Souza** atendeu plenamente às exigências, foi considerada regular e, assim, **habilitada vencedora**, no valor de R\$ 6.440,00.
- **Itens 02 (Destilador de Água) e 04 (Micromotor):** a proposta da empresa **Odontomaster Equipamentos** foi julgada adequada e sua documentação regular. Foi, portanto, **habilitada vencedora**, pelo valor total de R\$ 1.400,00 (item 02) e R\$ 400,00 (item 04).
- **Item 03 (Contra Ângulo de Baixa Rotação):** a proposta da primeira

colocada foi desclassificada por não atender ao TR. A empresa **Medimac Comércio** apresentou proposta regular, com parecer técnico favorável e documentação habilitada, sendo declarada vencedora pelo valor total de R\$ 839,98.

- **Item 05 (Medidor de Glicemia):** a primeira colocada desistiu, e a segunda foi inabilitada por ausência de certidão municipal. A terceira colocada, **Ok Dental**, apresentou proposta compatível e documentação regular, sendo **habilitada vencedora**, no valor de R\$ 285,20.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Por intermédio do Parecer nº 611/2025 (0273067), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024.

O Aviso de Contratação Direta foi divulgado no PNCP (0275136) em 01/08/2025, com início de recebimento de propostas na mesma data, às 14:29h e fim de recebimento dia 07/08/2025 às 07:59h.

A portaria de designação dos agentes de contratação se encontra no id. 0276878.

A sessão de disputa eletrônica aconteceu no dia **07/08/2025**, das **08h às 14h**. Encerrada a fase competitiva, passo a relatar, de forma resumida, o andamento dos itens e decisões adotadas.

Item 01 - Compressor de Ar Odontológico

A empresa **Odontomaster Equipamentos** apresentou a melhor proposta, mas o parecer técnico apontou que o compressor atendia somente **um consultório**, quando o TR exigia **dois simultaneamente**. Proposta desclassificada.

Na sequência:

Glauce Aparecida foi desclassificada pela ausência de **protetor de sobrecarga e filtro de ar com drenagem automática**;

Vitória Máquinas também foi desclassificada, pois o reservatório era inferior à capacidade mínima exigida;

Outras participantes (Luan Felipe, JB Licitações, Cássia Coutinho, Bioporto Soluções e Afonso Augusto) foram desclassificadas por não apresentarem proposta ou não responderem ao agente de contratação;

Francisco Nilton e, posteriormente, **Amcanaa Equipamentos, Rosana Mara e Masterfer Comércio**, chegaram a apresentar propostas, mas todos foram

desclassificados por não atenderem ao TR;

Dental Parâmetro pediu sua própria desclassificação via chat, alegando inexecutabilidade do preço.

Por fim, **MVR de Souza** apresentou proposta (0283416) dentro das exigências, confirmada pelo parecer técnico. A empresa se manteve regular em todas as certidões (0283437) e foi **habilitada vencedora** para o Item 01, no valor de **R\$ 6.440,00**.

Itens 02 (Destilador de Água) e 04 (Micromotor para Contra Ângulo)

A melhor proposta (0283438) foi da **Odontomaster Equipamentos**, cuja documentação técnica foi considerada adequada. Após conferência das certidões (0283541), todas regulares, a empresa foi **habilitada vencedora** para os dois itens, com os valores:

Item 02: **R\$ 700,00/unidade**, total **R\$ 1.400,00** (2 equipamentos);

Item 04: **R\$ 200,00/unidade**, total **R\$ 400,00** (2 equipamentos).

Item 03 - Contra Ângulo de Baixa Rotação

A proposta inicial da **Odontomaster Equipamentos** foi desclassificada porque o modelo não possuía o sistema "**Push Button**", exigido em edital.

Convidada a segunda colocada, **Medimac Comércio**, foi apresentada proposta dentro do exigido. O parecer técnico confirmou o atendimento, e todas as certidões (0283623) estavam regulares. Assim, a empresa foi **habilitada vencedora**, com valor unitário de **R\$ 419,99**, totalizando **R\$ 839,98** (2 equipamentos).

Item 05 - Aparelho Medidor de Glicemia

A primeira colocada, **Corolainhe Almeida**, desistiu da disputa, alegando inexecutabilidade.

Na sequência, **Luiz Eduardo** apresentou proposta aceita tecnicamente, mas foi **inabilitado** por não apresentar certidão municipal, mesmo após diligência.

A terceira colocada, **Ok Dental**, reduziu seu preço e atendeu às exigências técnicas. Todas as certidões (0283632) estavam regulares, razão pela qual foi **habilitada vencedora**, no valor unitário de **R\$ 71,30**, totalizando **R\$ 285,20** (4 equipamentos).

Desta feita, a dispensa de licitação resultou no seguinte:

Item 01: MVR de Souza – R\$ 6.440,00

Item 02 e 04: Odontomaster Equipamentos – R\$ 1.400,00 (item 02) e R\$ 400,00 (item 04)

Item 03: Medimac Comércio – R\$ 839,98

Item 05: Ok Dental – R\$ 285,20

Não obstante, é pertinente a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002, de cada vencedor quando da formalização da contratação.

Assim sendo, verificada a higidez dos procedimentos realizados, com a obtenção das propostas mais vantajosas e abaixo dos valores estimados no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, §1º, II do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação dos objetos aos respectivos vencedores, e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 03 de setembro de 2025

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, **Técnico Judiciário**, em 03/09/2025, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0285366** e o código CRC **A7D8C49F**.

Referência: Processo nº 000005281/2025

SEI nº 0285366